Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003467-25.2013.8.19.0002

APELANTE: CARLOS OTAVIO DE SOUZA ANTUNES

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. RENATA MARIA NICOLAU CABO

DESIGNADO PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

VOTO CONDUTOR

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DE MERCADO. ARBITRAMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL (ART. 148 DO CTN). LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. O contribuinte questiona a lavratura de autos de infração de ITCMD decorrentes de doação de quotas sociais ocorrida em 29.12.2008.

2. A controvérsia reside na base de cálculo: o contribuinte utilizou o balanço patrimonial de 30.11.2008 (anterior ao fato gerador), enquanto o Fisco realizou o lançamento por arbitramento com base no balanço de 31.12.2008 (dois dias após o fato gerador), apurando diferença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão consiste em saber se a autoridade fazendária pode utilizar balanço patrimonial levantado em data imediatamente posterior ao fato gerador como parâmetro para o arbitramento da base de cálculo do ITCMD, visando alcançar o valor real de mercado das quotas doadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A base de cálculo do ITCMD é o valor real de mercado dos bens ou direitos transmitidos na data do fato gerador, conforme o art. 38 do CTN e a legislação estadual (Lei nº 1.427/89).

5. Nos termos do art. 148 do CTN, a Fazenda Pública possui a prerrogativa de arbitrar a base de cálculo sempre que o valor declarado pelo contribuinte não merecer fé ou for incompatível com a realidade de mercado.

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 24/06/2026 20:52:53
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente

6. A utilização do balanço patrimonial de 31.12.2008, realizado apenas dois dias após a doação (29.12.2008), constitui parâmetro técnico idôneo e razoável para estimar o valor patrimonial das quotas na data do fato gerador, refletindo com maior fidelidade a realidade econômica do que o balanço de um mês antes, mormente quando revela diferença substancial, sem apresentação de qualquer justificativa.
7. O lançamento por arbitramento, no caso, não altera o fato gerador, mas promove a necessária retificação da base de cálculo para que o tributo incida sobre o valor efetivo do patrimônio transmitido.
8. O ônus de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de arbitramento recai sobre o contribuinte, que, no caso, não apresentou qualquer elemento probatório capaz de demonstrar erro no critério fiscal ou justificar a alteração substancial da avaliação do patrimônio no curto intervalo de tempo.
9. Há diversos precedentes consolidados do Superior Tribunal de Justiça que admitem o arbitramento da base de cálculo do ITCMD quando o valor patrimonial contábil não reflete o valor de mercado.

IV. DISPOSITIVO:
10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência. Majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 38, 116, II, e 148; Lei Estadual nº 1.427/89, arts. 10, 14 e 16; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2172471/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19/02/2025; STJ, AgInt no REsp 2150788/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 28/10/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n**. 0003467-25.2013.8.19.0002**, em que é apelante **CARLOS OTAVIO DE SOUZA ANTUNES** e apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Designado para Acórdão, vencida a Desembargadora Relatora, Des. Renata Maria Nicolau Cabo.

RELATÓRIO

Peço vênias para me apropriar do relatório ofertado pela Exma. Desembargadora Relatora, por ocasião do endereçamento de sua minuta de voto:

> *"Trata-se, na origem, de ação declaratória ajuizada por Carlos Otávio de Souza Antunes em face do Estado do Rio de Janeiro em que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária para o crédito de imposto de transmissão e doação (ITD) apu rado nos autos de infração nos 00.917291-7, 00.917292-5 e 00.917296-6, lançado nas Certidões de Dívida Ativa nos 20120533342, 20120533359 e 20120533524, totalizando R$96.882,39 em valores históricos.*
>
> *Ao compulsar os autos, depreende-se que o autor, em 2008, teria doado cotas da sociedade empresária Auto Viação Catarinense Ltda., e, para tanto, recolhido o ITD. O Fisco entendeu, contudo, que o im posto teria sido recolhido a menor, lavrando, assim, os autos de infra ção e impondo-lhe multa.*
>
> *A Junta de Revisão Fiscal julgou parcialmente procedentes os au tos de infração, para excluir a multa, mas manter a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, que se apoiou no balanço patrimonial de 31.12.2008 para computar o imposto devido pelas doações celebradas, atribuindo-se aos autos de infração efeitos de nota de lançamento.*
>
> *Nesse contexto, o autor ajuizou a presente ação declaratória, afir mando que a controvérsia limita-se à quantificação do ITD, que, em seu entender, não corresponde à exorbitância arbitrada pela autori dade fiscal, porque esta baseou-se no levantamento patrimonial da empresa apurado posteriormente à ocorrência do fato gerador.*
>
> *Em contestação (fls. 108-116), o Estado do Rio de Janeiro afirmou que a doação se realizou em 29.12.2008. Como o art. 14, inc. III, da Lei estadual nº 1.427/1989, estabelece que o ITCMD, nos casos de doação, é lançado por arbitramento, defende o Estado a possibilidade de se lançar o ITD com base no balanço patrimonial*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de 31.12.2008, reali zado dois dias após o fato gerador, preterindo o balanço de 30.11.2008, que havia sido adotado pelo autor.

O douto Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Niterói, acolhendo a sentença produzida pelo ilustre Grupo de Sentenças desse Tribunal, julgou improcedente a demanda, por entender que nenhuma ilegalidade havia no ato administrativo-fiscal. (...)

Nas razões de apelação (fls. 273-283), o autor sustenta, resumida mente, que: (i) a sentença é contraditória, pois (i.i.) revogou a tutela cautelar cumprida pelo Estado (fls.) e a despeito do depósito judicial do valor do débito; (i.ii.) reconheceu que a base de cálculo deveria ser o balanço patrimonial anterior ao fato gerador, não aquele emitido posteriormente; (ii) a tese autoral foi acolhida pela Lei estadual nº 7.172 de 2012, cujo art. 22, caput, in fine, estabeleceu que o balanço pa trimonial anual do exercício imediatamente anterior ao do fato gera dor é a base de cálculo do ITCMD para as cotas sociais e ações não negociadas em bolsa; (iii) o art. 18 da Lei nº 1.427/1989 previa que o recolhimento do tributo antecedesse a prática do negócio jurídico, donde o pagamento do imposto em 24.12.2008 e a tradição da doação em 29.12.2008, o que significa que somente se poderia aquilatar o va lor das quotas sociais a partir do balanço patrimonial especial de 30.11.2008.

Em contrarrazões (fls. 292-297), o Estado prestigiou a sentença, porque reconheceu a legalidade do lançamento tributário por arbitra mento, modalidade em que o valor de referência é estimado, inde pendentemente da ocorrência do fato gerador."

É o relatório.

VOTO

Com todas as vênias, ousei divergir do r. voto endereçado por S. Excelência a E. Desembargadora relatora, sendo honrosamente acompanhado por meus pares, pois, ao meu juízo, o Recurso de Apelação manejado não comporta provimento.

Isso porque, em se tratando de doação, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, quando da constituição definitiva da situação jurídica, isto é, *da transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como os direitos a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

eles relativos, nos termos do art. 116, II, do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual n. 1.427/89.

E, nesse sentido, conforme a Lei Complementar n. 227/2026 e a própria Lei Estadual n. 1.427/89, aplicável aos fatos geradores ocorridos até 31/06/2016, **a base de cálculo do tributo deve refletir *o valor de mercado do bem ou do direito transmitido***, o que, para as transmissões de quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis, corresponde ao seguinte:

> **LC n. 227/2026.**
> Art. 152. **A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.**
> § 1º Serão deduzidas da base de cálculo do ITCMD as dívidas do de cujus cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.
> § 2º Quando se tratar de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação na data do fato gerador.
> [...]
> Art. 154. **No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras:**
> **I - quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado,** com mercado ativo nos 90 (noventa) dias anteriores à data da avaliação, **a base de cálculo corresponderá à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação,** conforme definido na legislação estadual ou distrital; e
> **II - nos demais casos**, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, **e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio**, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

> **Lei Estadual n. 1.427/89:**
> Art. 10. **A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos, ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

> § 1º Entende-se por valor real o valor corrente de mercado do bem ou direito.
> [...]
> Art. 12. O valor do bem ou direito, base para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.
> **Art. 14. O imposto de transmissão causa mortis e por doação será lançado pela autoridade fazendária mediante arbitramento da base de cálculo, nas seguintes hipóteses:**
> I - no inventário sob o rito sumário;
> II - nas escrituras públicas de inventário e partilha por morte, separação ou divórcio;
> **III - nos casos de doação;**
> IV - em qualquer outra hipótese que não a prevista no artigo 13 desta Lei.
> [...]
> Art. 15. **No caso de valores mobiliários, ativos financeiros e outros bens negociados em bolsa, considera-se valor real o da cotação média publicada na data do fato gerador.**
> Art. 16. **No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor real o seu valor patrimonial à data do fato gerador.**

Na hipótese em apreço, consoante documentação aduanada à exordial, constata-se que o recorrente, Sr. Carlos Otávio de Souza Nunes, realizou doação de quotas de sociedade empresária no dia 29/12/2008, tendo efetuado o recolhimento antecipado do ITCMD, em 24/12/2008, e utilizado, para tanto, o balanço patrimonial levantado em 30/11/2008, como parâmetro para a base de cálculo.

Ocorre que, por meio dos Autos de Infração impugnados por esta via judicial, a Fazenda Pública entendeu que havia incorreção no valor declarado, eis que, pela proximidade das datas, **o balanço patrimonial levantado em 31/12/2008 melhor refletiria o valor real dos bens transmitidos no dia 29/12/2008**. A propósito, assim restou expressamente consignado nas decisões de julgamento pela Junta de Revisão Fiscal – JRF, acostadas em id. 000002, fls. 18 – 24 e 27 – 33:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

13. Determina a norma do art. 14, inciso II, da Lei nº 1427/89 que o imposto de transmissão *causa mortis* e por doação (ITD) será lançado pela autoridade fazendária mediante **arbitramento da base de cálculo**, nos casos de doação
14. Veja-se que, excluída a possibilidade do levantamento contábil na data do fato gerador do ITD Incidente na doação, estão, Fisco e contribuinte, no campo da **estimativa** dos valores da base de cálculo.
15. Vista a controvérsia desse ângulo, parece a este Relator que a estimativa do Fisco, que louva-se em balanço apurado alguns dias, apenas, após a ocorrência do fato gerador, **melhor reflete** a posição patrimonial da empresa na data da doação, o valor desta, e, por conseguinte a base de cálculo do ITD.
16. Parece claro a este Relator que o arbitramento levado a cabo pelo Fisco reflete de maneira muito mais acurada mente o valor dos direitos doados do que a apresentada pelo **impugnante**, e que subsidiou a emissão da Guia Internet nº 7.33.000419-8.
17. Não se trata, como alega o **impugnante**, de pretender impor uma data posterior à doação, mas de estimar o valor das quotas no momento da ocorrência do fato gerador com base em critério muito mais sólido do que o pretendido pelo **impugnante**.
18.
19. Por se tratar de um arbitramento, estimativa, pouco importa que o balanço seja referente a data , em bem pouco, posterior ao fato gerador.
20. O Fisco está a tomar os valores do balanço levantado em 31/12/2008 como critério para o arbitramento.
21. Veja-se que a estimativa do **impugnante** se apoia em levantamento bem menos preciso quanto ao **valor real** (art. 10 da Lei nº 1427/89) das quotas, pois que não apanhou a variação na rubrica *Resultados Acumulados*, a qual apresentou evolução bastante favorável ao longo do mês de dezembro de 2008, com reflexo expressivo no valor do patrimônio líquido da sociedade.

Assim é que, com todas as vênias, entendo que o lançamento por arbitramento a partir das informações constantes de balanço patrimonial ulterior não constituiu *modulação temporal do fato gerador*, mas sim, simples retificação da base de cálculo do tributo, para que esta pudesse efetivamente refletir a realidade patrimonial da sociedade empresária à época da ocorrência do fato gerador, tal como impõem os art. 14, III, e 16, ambos da Lei Estadual n. 1.427/89.

É dizer, portanto, que o balanço patrimonial, como demonstração contábil apta a evidenciar a posição patrimonial e financeira da sociedade, serviu como mero parâmetro de cálculo ao Fisco, a fim de que se pudesse estimar o real valor das cotas objeto da doação realizada.

Vale salientar, no ponto, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é consolidada, em casos similares, ao reconhecer a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do ITCMD. *In verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **APURAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE ITCMD .**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. DOAÇÕES DE QUOTAS SOCIAIS. A BASE DE CÁLCULO DO ITCMD É O VALOR VENAL DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS. NA HIPÓTESE DE DOAÇÃO DE QUOTAS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO ITCMD, O FISCO PODERÁ AFASTAR O MONTANTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA . I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a metodologia de cálculo utilizada na apuração dos valores a título de ITCMD devidos pela incidência do tributo sobre as doações de quotas sociais. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança e reconhecer o direito de ver aplicado o critério do valor patrimonial das quotas sociais doadas para fins de incidência do ITCMD, devendo ser recalculado o montante devido, relativamente à operação e doação em análise nos autos. II - O art . 38 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. **Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70 .528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020 .III - Na hipótese de doação de quotas, para fins de apuração do ITCMD, o fisco poderá afastar o montante declarado pelo contribuinte, apurado com base no valor patrimonial, obtido com a divisão do patrimônio líquido da sociedade pela quantidade de quotas representativas do capital integralizado, quando verificar, como o fez nessa situação, que não foram apurados isoladamente os valores de mercado dos bens que integralizaram esse capital, na forma do art. 148 do CTN. Apurar a exação tendo como base unicamente o valor patrimonial das quotas sociais atribuídas pelos sócios, sem a avaliação de mercado dos bens que integralizaram esse capital, acabaria por mitigar o valor real de mercado da sociedade, esvaziando a previsão do referido art. 148 do CTN** . Na espécie, verifica-se que na sentença foi consignado que a Fazenda Pública considerou o patrimônio líquido retificado da empresa, ou seja, reavaliou os bens da sociedade com o valor de mercado, considerando-se os ativos e passivos.IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reestabelecer a sentença que denegou a segurança. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2172471 RS 2024/0362975-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/02/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 24/02/2025)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS . BASE DE CÁLCULO. PREÇO DE MERCADO**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado conta o Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexigibilidade de diferença de crédito de ITCMD relativo à doação de quotas societárias . II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. **III - A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado . IV - Assim, verificando o fisco que o valor declarado na contabilidade do contribuinte seja incompatível com o preço de mercado poderá praticar o arbitramento da base de cálculo de acordo com tal previsão. Sobre o assunto, confira-se:** (AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023 e AgInt no AREsp n . 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020.) V - Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no REsp: 2150788 SP 2024/0216196-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/10/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024)

Presente essa moldura, e partindo da premissa de que o ônus probatório numa ação fiscal anulatória recai integralmente sobre o contribuinte, presumindo-se a legitimidade e regularidade da ação fiscal, não encontrei, com todas as vênias, nem sequer qualquer esforço probatório nos autos, no sentido de fazer ao menos tentar demonstrar alguma justificativa, minimamente plausível que fosse, para uma alteração tão substancial dos valores atribuídos aos bens doados, em tão pequeno intervalo de tempo.

Lícita, razoável e proporcional, pois, a ação fiscal que ajustou os valores para base de cálculo da exação, eis que ao oferecer à tributação um valor tão aquém daquele que logo em seguida atribuiu ao bem, mais parece, realmente, que o contribuinte esperava apenas desviar-se do quanto possível, do recolhimento do tributo, de forma artificiosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

Logo, não se vislumbra nenhuma razão para reformar a sentença de improcedência lançada na origem, que deve ser prestigiada.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida incólume a r. sentença vergastada.

Em consequência, na forma do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem em 20%.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FERNANDO CABRAL FILHO
DESEMBARGADOR VOGAL DESIGANDO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ